



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

**PROCESSO:** TC - 406/026/11.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.

**ENTIDADE:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto.

**RESPONSÁVEIS:** Sr. Gaber Lopes.

**(Dirigentes)** (1.º.01 a 15.03; 31.03 a 28.08 e 08.09 a 21.12.2011)  
Sr. Mauro José Bispo de Araújo.  
(16.03 a 30.03.2011)  
Sra. Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.  
(29.08 a 07.09; 22.12 a 31.12.2011)

**INSTRUÇÃO:** UR - 11 - Unidade Regional de Fernandópolis.

**ADVOGADA:** Sra. Izabel Vasconcelos Guerci - OAB/SP n.º 241.206.

Abriram os autos o Balanço Geral do Exercício de 2011 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 139, de 28.12.2011, com alterações posteriores.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Fernandópolis que, na conclusão de seus trabalhos de fls.013/038, assinalou as seguintes ocorrências:

**Item 4.1.2 - Execução Orçamentária - Das Receitas - Demais Receitas:**

- "Contabilização irregular dos deságios de aplicação, em afronta às NBC T 16.2 e 16.5, aprovadas pelas Resoluções CFC 1129/2008 e 1132/2008";
- "Não segregação das receitas de compensação previdenciária, tornando impraticável a verificação do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 38 da orientação Normativa SPS/MPS 02/2009".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**Item 4.2 - Execução Orçamentária - Despesa - Formalização e Conteúdo:**

- “Despesas impróprias com juros e multas no valor de R\$ 3.238,42”;
- “Despesa com assessoria não utilizada pelo Instituto de Previdência no importe de R\$ 6.050,00”.

**Item 4.2.1 - Execução Orçamentária - Despesa - Formalização e Conteúdo - Benefícios Concedidos:**

- “Ocorrência de efeito-cascata no cálculo dos benefícios concedidos, em afronta ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal”.

**Item 4.3.1 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Resultado da Execução Orçamentária:**

- “Irregularidade do Resultado da Execução Orçamentária apurado no Balanço Orçamentário, tendo em vista a contabilização incorreta dos deságios de aplicação financeira”.

**Item 4.3.1.1 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Resultado da Execução Orçamentária - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

- “Contabilização irregular de valores a receber no Passivo Circulante, em afronta à NBC T 16.2 aprovada pela Resolução CFC 1129/2008”.

**Item 4.3.2 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Resultados Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:**

- “Divergência nos resultados Econômico e Patrimonial, tendo em vista a irregularidade na contabilização dos deságios de aplicação financeira”.

**Item 4.3.3 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações:**

- “Inexistência de registros auxiliares para apuração de depreciações, reavaliações e evolução das reservas, em afronta ao artigo 5º, inciso VII da Portaria MPAS 4992/99, que regulamenta a Lei 9.717/98”;
- “Inexistência de subgrupos de investimentos, segregados em renda fixa, variável e outros, bem como de conta retificadora de provisões para perdas de investimentos, em dissonância com o contido no Anexo III da Portaria 95/2007”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



**Item 6.3 - Contratos - Execução Contratual:**

- "Dispêndio no importe de R\$ 11.173,90 sem a efetiva comprovação da execução contratual, bem como sem a efetiva prorrogação de contrato com prazo de validade expirado".

**Item 10 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

- "Inexistência de emplacamento e termos de guarda e responsabilidade para todos os bens adquiridos pelo Instituto de Previdência, impossibilitando nossa análise quanto à efetiva localização e identificação dos mesmos".

**Item 11 - Livros e Registros:**

- "Realização de registros contábeis irregulares, em afronta às NBC T 16.2 e 16.5, aprovadas respectivamente pelas Resoluções CFC 1129/2008 e 1132/2008";

- "Ausência de registros contábeis auxiliares para a apuração de depreciações, reavaliações dos investimentos e evolução das reservas matemáticas em afronta ao artigo 5º, inciso VII, da Portaria MPSA 4992/99, que regulamenta a Lei nº 9717/98";

- "Inexistência de subgrupos de investimentos, segregados em renda fixa, variável e outros, bem como de conta retificadora de Provisões para Perdas de Investimentos, em dissonância com o contido no Anexo III da Portaria 95/07".

**Item 13.2 - Pareceres - Atuário:**

- "Déficit atuarial de R\$ 650.659.923,75";

- "Não implantação das recomendações sugeridas pelo atuário no exercício anterior".

**Item 14 - Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração/Curador:**

- "Ausência de manifestação favorável ou desfavorável acerca da aprovação da prestação de contas apresentada ao Conselho Municipal de Previdência";

- "Inobservância ao contido no inciso X do artigo 105 da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Municipal n° 139/2001, tendo em vista a não contratação de auditoria externa”.

**Item 17 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- “Inexistência de Controle Interno ativo, em afronta aos artigos 221 e 222 das Instruções Consolidadas 02/2008, bem como ao artigo 74 da Constituição Federal, ao artigo 59 da Lei Complementar 101/00 e aos artigos 75/80 da Lei 4.320/64”;
- “Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP”;
- “Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas”.

Ante os apontamentos elaborados pela Fiscalização, os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse (fls.040/042).

Em resposta, a Origem, após regular dilação do prazo inicialmente fixado para manifestação (fls.042/043 e fl.046), por meio de sua Superintendência, trouxe as razões de fls.047/083, complementadas pela documentação encartada no Anexo II, alegando, em síntese, quanto ao apontado no laudo de instrução, o que segue:

Itens 4.1.2 - Demais Receitas, 4.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária, 4.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro e 4.3.2 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: as ocorrências apontadas foram objeto de correções no exercício de 2012, não tendo ocorrido má-fé de servidores nos erros contábeis cometidos; tem sido observada, com rigor, a política de investimentos prevista na Resolução n° 3.922/2010.

Item 4.2 - Despesas - Formalização e Conteúdo: houve pagamento de multa e juros por atraso em recolhimento de encargo social, ocasionado pela insuficiência de servidores e pela conseqüente sobrecarga de trabalhos; os serviços de assessoria contratados foram efetivamente realizados, tendo a contratada auxiliado a Administração a gerir sua carteira de investimentos.

Item 4.2.1 - Benefícios Concedidos: as questões suscitadas encontram-se em debate em autos específicos em trâmite nesta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Item 4.3.3 - Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações: as ocorrências indicadas pela Inspeção teriam sido consequência da sobrecarga de trabalho dos servidores implicados; a questão relativa à classificação das contas bancárias já teria sido regularizada em 2002, encontrando-se de acordo com a Portaria nº 95/07; medidas teriam sido adotadas junto à empresa fornecedora de *software* para a elaboração das provisões para perdas em investimentos.

Itens 6.3 - Execução Contratual, 10 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e 11 - Livros e Registros: em que pesem as falhas assinaladas pela Fiscalização, os serviços de manutenção da rede e equipamentos de informática foram prestados; a ausência de emplacamento de bens do patrimônio, assim como os demais desacertos contábeis indicados, decorreu da sobrecarga de trabalho do contador, responsável também pelo setor em questão.

Item 13.2 - Atuário: o cumprimento das medidas sugeridas pelo Atuário dependeria de aportes financeiros pela Prefeitura, sendo o montante sugerido (29,50%) de difícil cumprimento; a forma como o Regime foi criado, sem aportes iniciais de contribuições previdenciárias pelo Ente Central e sem suficiente estrutura de pessoal, dificultaria os seus trabalhos; as perspectivas elaboradas pelo Atuário levam em conta um período de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser adotadas outras medidas como, por exemplo, a segregação de massas, para o equilíbrio atuarial.

Item 14 - Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração/Curador: as Contas são levadas à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência, sendo, ainda, auditadas pelo Ministério da Previdência Social e fiscalizadas por este Tribunal de Contas; assim, não seria aconselhável submetê-las a mais uma auditoria, como medida de economia; em caso de necessidade, por motivo de maior complexidade, em atendimento de solicitação do Conselho Municipal de Previdência, a superintendência providencia a interveniência de auditor.

Item 17 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: o Regime é administrado por apenas 03 (três) servidores, que compõem a Comissão de Controle Interno; o excesso de trabalho de tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



agentes teria ocasionado o retardamento no envio de informações ao Sistema Audeesp.

Em face do acrescido a Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, pela regularidade da matéria, entendendo suficientes as explicações elaboradas pela Origem e as medidas saneadoras por ela anunciadas (fls.085/087).

De semelhante norte, a Chefia de ATJ pugnou pela aprovação com ressalva das Contas em apreço, propondo recomendação à origem para que “cumpra as orientações constantes do parecer atuarial e as recomendações propostas em exercícios anteriores”, cabendo à Fiscalização acompanhar a implantação das medidas corretivas anunciadas (fls.088/090).

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas (fls.090 - verso).

Assim se mostram os julgamentos das Contas da Autarquia dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

**2010 - TC - 1.090/026/10:** Regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão da Autora Sílvia Monteiro, publicada no DOE, em 22.09.2012, e com trânsito em julgado, em 09.10.2012.

**2009 - TC - 2.823/026/09:** Pendente.

**2008 - TC - 2.812/026/08:** Regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE, em 16.05.2012, e com trânsito em julgado, em 31.05.2012.

Segue os autos o TC - 406/126/11 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**É o relatório.**

**Passo à decisão.**

A análise dos autos permite a edição de juízo favorável à matéria, com a emissão dos devidos alertas.

Com efeito, a maior parte das ocorrências levantadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis circunscreve-se a desacertos de natureza formal, contornáveis, para cuja regularização foram





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



anunciadas medidas corretivas.

No caso, considerando, inclusive, os valores implicados, podem ser relevadas as falhas relativas aos serviços de assessoria e de manutenção de equipamentos de informática contratados, devendo a Administração proceder com mais acuidade no acompanhamento de suas contratações, especialmente quanto à documentação das atividades realizadas e aos prazos de vigência contratual.

As questões relatadas em relação aos benefícios concedidos pelo Regime devem ser analisadas em autos específicos de aposentadorias/pensões do período.

Decerto, a existência de apenas 03 (três) servidores no quadro da Entidade, responsável pela gerência do regime próprio de previdência de um município do porte de São José do Rio Preto mostra-se preocupante e permite que sejam alçadas, desta feita, ao campo das determinações/recomendações as claudicações afetas ao recolhimento a destempo de encargos sociais e à ausência de emplacamento de bens patrimoniais.

Ainda, a instituição do controle interno mostra-se, neste momento, desarrazoada, devendo, contudo, ser realizada juntamente com a readequação do quadro de servidores da Entidade, com o apoio dos Poderes locais.

Note-se que o atendimento às sugestões do Atuário depende, como regra, de assunção de medidas pelo Executivo.

Demais disso, a avaliação atuarial contempla sugestões de medidas a serem adotadas para a amortização do déficit atuarial, sem levar em conta a capacidade arrecadatória futura e os demais encargos financeiros do Município.

Inobstante isso, deve a Entidade promover as providências que se mostram a seu alcance, especialmente no que toca à segregação de massas dos segurados, buscando, com o auxílio do Executivo e do Legislativo, o equilíbrio atuarial.

Ficam acolhidas as justificativas trazidas pela Origem no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



que concerne aos fatos consignados pela Fiscalização no *Item 14 – Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração/Curador* de seu relatório.

Corroboram o juízo de regularidade aqui adotado aspectos positivos relevantes destacados no laudo de instrução, como, por exemplo, os resultados orçamentário e financeiro superavitários do exercício, a realização de despesas administrativas dentro dos limites legais, a boa gestão dos investimentos e a obtenção do certificado de regularidade previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem, no sentido de afastar as irregularidades listadas nos autos a) a incorreta escrituração de seus demonstrativos contábeis, em atenção às normas específicas direcionadas às entidades de previdência; b) a assunção de medidas, em colaboração com o Executivo, visando ao atendimento das recomendações do Atuário e à amortização do equilíbrio atuarial; c) o recolhimento tempestivo dos encargos sociais; d) maior acuidade no acompanhamento das contratações, notadamente quanto à documentação dos serviços prestados, aos pagamentos realizados e aos prazos dos ajustes; e) a elaboração dos termos de responsabilidade dos bens patrimoniais; e f) a observância dos prazos fixados por este Tribunal para a transmissão de dados ao Sistema Audesp.

Recomendo, ainda, aos Poderes Executivo e Legislativo de São José do Rio Preto a adoção de medidas, nas suas respectivas esferas de atribuições e competências, a fim de que sejam adotadas as medidas sugeridas pelo Atuário, tendentes amortizar o déficit atuarial do Regime, assim como seja a Autarquia dotada de pessoal suficiente para a consecução de suas finalidades precípuas.

Quito os responsáveis, Senhores Gaber Lopes, Mauro José Bispo de Araújo e Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

- c) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias desta decisão aos atuais Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, a fim de que tomem inequívoco conhecimento do quanto nela decidido.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 11 de setembro de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



**PROCESSO:** TC - 406/026/11.  
**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.  
**ENTIDADE:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto.  
**RESPONSÁVEIS:** Sr. Gaber Lopes.  
**(Dirigentes)** (1.º.01 a 15.03; 31.03 a 28.08 e 08.09 a 21.12.2011)  
Sr. Mauro José Bispo de Araújo.  
(16.03 a 30.03.2011)  
Sra. Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.  
(29.08 a 07.09; 22.12 a 31.12.2011)  
**INSTRUÇÃO:** UR - 11 - Unidade Regional de Fernandópolis.  
**ADVOGADA:** Sra. Izabel Vasconcelos Guerci - OAB/SP n.º 241.206.  
**SENTENÇA:** Fls. 090/099.

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem, no sentido de afastar as irregularidades listadas nos autos a) a escorreita escrituração de seus demonstrativos contábeis, em atenção às normas específicas direcionadas às entidades de previdência; b) a assunção de medidas, em colaboração com o Executivo, visando ao atendimento das recomendações do Atuário e à amortização do equilíbrio atuarial; c) o recolhimento tempestivo dos encargos sociais; d) maior acuidade no acompanhamento das contratações, notadamente quanto à documentação dos serviços prestados, aos pagamentos realizados e aos prazos dos ajustes; e) a elaboração dos termos de responsabilidade dos bens patrimoniais; e f) a observância dos prazos fixados por este Tribunal para a transmissão de dados ao Sistema Audesp. Recomendo, ainda, aos Poderes Executivo e Legislativo de São José do Rio Preto a adoção de medidas, nas suas respectivas esferas de atribuições e competências, a fim de que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



adotadas as medidas sugeridas pelo Atuário, tendentes amortizar o déficit atuarial do Regime, assim como seja a Autarquia dotada de pessoal suficiente para a consecução de suas finalidades precípua. Quito os responsáveis, Senhores Gaber Lopes, Mauro José Bispo de Araújo e Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 11 de setembro de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**

ROL